

DECISÃO N° 2011803, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.259224/2016-27

Autuada: PDOIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AIS n.: 2147095/16-2

Expediente do Recurso n.: 7248912/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 44), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida.

A decisão de 1ª instância considerou que a autuada era Grande Porte - Grupo I. Contudo, conforme documento de fl. 14, a autuada era, na verdade, uma microempresa.

Nesse caso, deve-se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, **e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.**

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 14), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e o risco da infração foi classificado como médio (fl. 22)

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração. Dessa feita, **opino pela desconsideração da infração "exposição ao consumo e armazenamento de alimentos vencidos contrariando a legislação sanitária".**

Por outro lado, em relação à infração "dificultar a ação dos fiscais e impedindo sua fiscalização", trata-se da exceção prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Dessa feita, como ocorreu embaraço à fiscalização por meio das reiteradas inverdades ditas pela representante da empresa, a infração pode ser mantida. Deve-se, contudo, ser feita a adequação da dosimetria da pena.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opinio pelo acolhimento parcial as razões oferecidas, para descaracterizar a infração "exposição ao consumo e armazenamento de alimentos vencidos contrariando a legislação sanitária" e adequar a penalidade imposta na infração "dificultar a ação dos fiscais e impedindo sua

fiscalização".

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/08/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2011803** e o código CRC **B61A73CD**.
